TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2165 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 15 de agosto de 2019 – 24 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS NORMATIVOS 1
Tribunal Pleno 1
Resolução 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
Tribunal Pleno 3
Parecer-C 3
Juízo Singular 3
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 3
Decisão Singular 3
Conselheiro Flávio Kayatt 6
Decisão Singular 6
ATOS PROCESSUAIS 16
Conselheiro Iran Coelho das Neves 16
Despacho de Recurso 16
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 21
Despacho 21
Carga/Vista 21
Conselheiro Ronaldo Chadid 22
Despacho 22
Carga/Vista 22
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 22
Despacho 22
Carga/Vista 23
Conselheiro Marcio Monteiro 23
Despacho 23
ATOS DO PRESIDENTE 23
Atos de Pessoal 23
Portaria 23

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 110 DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Resolução nº 93, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem e alimentação em viagens de membros e servidores do Tribunal de Contas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 18 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 11, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28 e 29 da Resolução nº 93, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As diárias serão concedidas aos membros e servidores do Tribunal de Contas que se afastarem da sede do Tribunal, em caráter eventual e transitório, para realizar serviços ou participar de eventos técnicos, de interesse do controle externo, com a finalidade de indenizar os gastos com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função;

III – publicidade da concessão da diária, contendo o nome do beneficiário, o cargo, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, mediante apresentação de relatório;

V – justificativa, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como quando as diárias incluírem sábados, domingos e feriados.

§ 2º As diárias poderão ser concedidas, observadas as disposições desta Resolução, às pessoas que mantenham relacionamento institucional com o Tribunal de Contas, por meio de contratos de terceirização, convênios e termos de parcerias.

.....

Art. 2º As diárias serão concedidas às pessoas identificadas com as seguintes situações:

I – Conselheiro e Auditor do Tribunal, nos deslocamentos para atividades e eventos de interesse do controle externo;

II – a servidor:

a) para executar atribuições de fiscalização;

b) para participar de eventos de natureza técnica cujo objeto seja estudo, discussão ou disseminação de temas de interesse do Tribunal;

c) cedido de outro órgão ou entidade pública em exercício no TCE-MS, em deslocamento previsto nas alíneas 'a' e 'b' deste inciso;

III – prestador de serviço com contrato direto ou por terceirização ou com vínculo decorrente de convênio ou parceria, salvo se houver disposição em contrário;

IV – conferencista ou profissional em situação similar, convidado para proferir palestras, prestar consultorias ou participar de mesas de trabalhos de eventos técnicos, culturais ou de natureza semelhante, promovidos pelo TCE-MS.

V – acompanhante de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em viagem a serviço, em conformidade com o art. 3º, XIV, da Lei nº 13.146/2015.

Parágrafo único. Quando o beneficiário da diária for pessoa com vínculo de trabalho por contrato de terceirização, convênios ou termo de parceria, a despesa com esse pagamento poderá ser efetuada em um mesmo processo administrativo, com empenho estimativo.

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

.....

Art. 3º Não será devida diária quando:

I – a distância entre a localidade de origem e a de destino for igual ou inferior a vinte quilômetros;

II – o período do deslocamento for inferior a seis horas;
.....

Art. 7º As solicitações de concessão de diárias serão formuladas por Conselheiro, Auditor do Tribunal ou titular de cargo de direção superior, sendo instruídas com as seguintes informações:

I – dados pessoais;

II – descrição do motivo para o deslocamento;

III – identificação do objetivo da viagem;

IV – indicação da localidade de destino;

V – período do afastamento;

VI – valor unitário e total da diária;

VII – custo estimado do deslocamento aéreo, quando houver;

VIII - valor de inscrição para cursos, quando houver.
.....

Art. 9º. As diárias nacionais são concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se os dias de embarque de ida e de volta.

§ 1º O valor da diária será reduzido à metade, nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir hospedagem fora da sede;

II – para o dia do retorno à sede;

III – quando, por qualquer forma, a despesa com hospedagem for custeada por outro órgão ou entidade;
.....

Art. 10. O valor da diária para atender as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana num período de 1 (um) dia, corresponderá a:

I – um trinta avos do respectivo subsídio, no caso de Conselheiro e Auditor do Tribunal;

II – R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), para servidores, em viagens à Municípios do Estado de MS;

III – R$ 700,00 (setecentos reais), para servidores, em deslocamentos para fora do Estado de MS;
.....

Art. 11. Nas viagens em que o meio de transporte utilizado for aeronave comercial, será paga, juntamente com a diária, uma indenização para as despesas de transporte entre o aeroporto-centro-aeroporto, quando essa despesa for suportada pelo beneficiário de diária, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor de uma diária.

§ 1º O beneficiário receberá uma indenização, prevista no caput, para cada cidade de destino e permanência, independentemente do número de dias do afastamento.
.....

Art. 16. As diárias são pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que elas poderão ser processadas no decorrer do afastamento; ou

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.
.....

Art. 17. Nas situações emergenciais ou imprevistas, que importe na realização de viagens com despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando não for possível a solicitação da diária antecipadamente, será permitido o ressarcimento das despesas através do pagamento de diárias.

§ 1º O ressarcimento de diárias para indenizar despesas de viagem em dias de afastamento fora do período inicialmente previsto, poderá ser processado somente após aprovação do Presidente do TCE-MS.

§ 2º Não poderão ser ressarcidas despesas nas viagens para cursos ou eventos técnicos ou similares para pessoas que não mantenham vínculo de trabalho ou institucional com o Tribunal.

§ 3º O ressarcimento deverá ser solicitado, sob pena de decadência do direito à indenização das despesas hospedagem, alimentação e locomoção urbana, em até 10 (dez) dias úteis do retorno à localidade de exercício.

§ 4º O ressarcimento poderá ser concedido quando o afastamento for prolongado, além do período inicialmente previsto, justificado no relatório de viagem a referida prorrogação e sujeito à autorização do Presidente do Tribunal.
.....

Art. 18. O beneficiário que receber diárias e não se deslocar para o destino, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de dez dias úteis do seu recebimento.

§ 1º Na hipótese do beneficiário retornar antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de dez dias úteis da data de seu retorno.

§ 2º Na inobservância dos prazos estabelecidos no caput ou § 1º, o titular da unidade de exercício do beneficiário deverá informar ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), para promover o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias.

§ 3º O desconto referido no § 2º deverá ser efetuado independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias da omissão.
.....

Art. 21. Nas diárias pagas a beneficiários sem vínculo com o Tribunal de Contas, a responsabilidade pela prestação de contas e relatórios de viagens será do solicitante da concessão.
.....

Art. 22. O beneficiário das diárias deverá comprovar o deslocamento, no seu retorno, fornecendo informações sobre a viagem.

§ 1º A prestação de informações tem a finalidade de comprovar a utilização dos recursos recebidos.

§ 2º A omissão na prestação de informações importa na presunção do uso indevido das diárias recebidas, inabilitando o beneficiário a receber novas diárias até que a exigência seja cumprida ou o desconto do valor recebido em folha de pagamento.

§ 3º É competente para a emissão do relatório a autoridade que solicitou a concessão das diárias.
.....

Art. 23. A comprovação da aplicação de diárias recebidas deverá ser feita até dez dias úteis do retorno do beneficiário à sede de exercício.
.....

Art. 24. Aquele que requerer, processar ou publicar a concessão de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da legislação.
.....

Art. 26. Mediante autorização do Presidente, a despesa com transporte será indenizada, quando o beneficiário optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária da ida, em quilômetros, existentes entre os municípios percorridos e a capital Campo Grande.

§ 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte a que se refere o **caput** está fixado no valor de R$ 0,77 (setenta e sete centavos).

§ 2º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

§ 3º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.

§ 4º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade do beneficiário, inclusive quanto a possíveis despesas com acidentes ou avarias no percurso.
.....

Art. 27. A contagem do período de afastamento inclui o dia da partida e do retorno a Campo Grande.
.....

Art. 28. São competentes para solicitar a concessão e o pagamento de diárias e o deslocamento de servidor para trabalhos fora da cidade de domicílio do beneficiário, os membros do Tribunal de Contas e os servidores titulares dos cargos de direção superior.

Parágrafo único. As autoridades referidas no caput deste artigo são competentes para receber, aprovar e encaminhar relatórios de viagens, bem como propor ressarcimento de despesas, nos termos desta Resolução.
.....

Art. 29. Os valores das diárias serão reajustados por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer-C

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de Agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 8/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7294/2019
PROTOCOLO: 1984667
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONSULENTE/INTERESSADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES MÉDICOS – MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL – DURAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRORROGAÇÃO – APLICABILIDADE DO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA – CASO CONCRETO – IMPRESCINDIBILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE PERMANENTE – INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE – NATUREZA DOS SERVIÇOS E ESSENCIALIDADE – PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES – PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSOS.

Os serviços de caráter contínuo podem ser considerados como aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, sendo que a definição deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante, cuja natureza do serviço não pode ser definida deforma genérica.

A Administração Pública deverá observar para cada contratação em concreto, se os serviços a serem prestados se revestem ou não das características de essencialidade com vistas a atender à necessidade pública de forma contínua e permanente, quando poderá exceder a um exercício financeiro, limitada a prorrogação a 60 (sessenta) meses, devendo observar ainda que os preços e as condições sejam mais vantajosos.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta, formulada pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Senhor Geraldo Resende Pereira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 137, § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018; e responder à questão formulada, nos seguintes termos: PERGUNTA: A locação de equipamentos e softwares médicos, incluída sua manutenção e treinamento de pessoal, pode ser considerada como serviço de natureza contínua, tendo em vista sua imprescindibilidade para a Administração Estadual, de forma a possibilitar sua contratação pelo prazo máximo de 60 meses, conforme autoriza o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93? RESPOSTA: A Administração Pública deverá observar para cada contratação em concreto, se os serviços a serem prestados se revestem ou não das características de essencialidade com vistas a atender à necessidade pública de forma contínua e permanente, quando poderá exceder a um exercício financeiro, limitada a prorrogação a 60 (sessenta) meses, observando ainda que os preços e as condições sejam mais vantajosos, consoante dispõe o art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 14 de Agosto de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10284/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

PROTOCOLO: 1940277
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE AMAMBAI/MS - PREVIBAI
JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: DENIZE DE DEUS MATEUS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Denize de Deus Mateus, Matrícula n. 78-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação de Amambai/MS, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente do PrevBai.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 3902/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14187/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 119/2018, de 9 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.206, de 16/10/2018, com base no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 38, § 1º da Lei Municipal n. 1874/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Denize de Deus Mateus, Matrícula n. 78-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação de Amambai/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10306/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12813/2018
PROTOCOLO: 1945861
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: SARA BISPO KINTSCHEV
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Sara Bispo Kintschev, para exercer o cargo de professor, no período de 2.10.2017 a 19.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 4314/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14210/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação, pugnando, ainda, por multa em decorrência da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém a remessa se deu intempestivamente.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 92/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação à jurisdicionada para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Sara Bispo Kintschev, para exercer o cargo de professor coordenador, no período de 2.10.2017 a 19.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10146/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20500/2016
PROTOCOLO: 1732850
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR EMPENHO N. 1137/2016
CONTRATADA: ZILDA DOS SANTOS FORTES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2016.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES.
VALOR: R$ 101.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO EMPENHO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 1137/2016, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 18/2016, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Zilda dos Santos Fortes - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de refeições, no valor inicial de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preço já foram julgados legais por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-18735/2017, nos autos do TC/MS n. 12708/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da análise ANA-4ICE-20082/2018 (peça 16) manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização da Nota de Empenho n. 1137/2016 e da sua execução financeira, observando a intempestividade na publicação da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-12217/2019 (peça 17), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na publicação.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi publicado intempestivamente e formalizado em observância às exigências do art. 55, porém em desacordo ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Apesar de o instrumento contratual ter sido publicado de maneira intempestiva, os atos da formalização contratual não ficam maculados e em nada desabonam o gestor público.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Total de notas de empenhos	**R$**	101.000,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	69.827,50
Saldo de empenho	**R$**	31.172,50
Notas fiscais	**R$**	31.172,50
Ordens de pagamentos	**R$**	31.172,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização da Nota de Empenho n. 1137/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do contrato por meio da Nota de Empenho n. 1137/2016, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias a fim de observar, com maior rigor, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único , da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura, semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, §1° da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10153/2019

PROCESSO TC/MS:TC/8023/2013
PROTOCOLO:1416432
ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS:ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR:VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 1/2013
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA:FÁBIO S. BARBOSA – ME
VALOR:R$ 53.799,10
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autose do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa Fábio S. Barbosa - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador presidente, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 504/2016, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de copa e cozinha, e de higiene e limpeza, no valor de R$ 53.799,10 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, relativa à 3ª fase da contratação, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - 4ICE - 2727/2018, pela irregularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1453/2019, pela irregularidade da formalização do termo aditivo e dos atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

praticados no decorrer da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação completa necessária à devida instrução processual, relativa à fase de execução não foi encaminhada para exame e julgamento desta Corte de Contas.

Observa-se que foi juntado aos autos um termo aditivo ao contrato, objetivando a prorrogação do prazo e alteração do valor contratual, no entanto, além de não ter se apresentado acompanhado de justificativas, por se tratar de contrato de aquisição, não poderia ter seu prazo prorrogado, portanto, não foi formalizado de acordo com a norma legal pertinente, art. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Intimados na forma regimental, os responsáveis não compareceram aos autos com documentos ou justificativas que pudessem sanear as irregularidades, ou prestar contas da despesa comprovando se foi realizada ou não.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, restando maculada a prestação de contas do contrato em apreço.

Ao ordenador da despesa contratada, bem como ao atual responsável pelo órgão, a quem compete a guarda dos documentos, que devidamente intimados não atenderam à solicitação deste Tribunal para que apresentasse a documentação faltante, impõe-se a aplicação da multa prevista na norma legal e regimental.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa Fábio S. Barbosa – ME, e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de justificativa e da ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência contratual, assim como da ausência de comprovação da prestação de contas da despesa, infringindo a Lei n. 8.666/93, e as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Édio Antonio Resende de Castro, vereador presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341-04, pelas infringências às normas legal e regulamentar pertinentes, nos termos dos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Helio Albarello, atual vereador presidente e responsável pela Câmara Municipal de Maracaju/MS, por não atender à intimação deste Colendo Tribunal para que apresentasse a documentação pertinente à prestação de contas do contrato em epígrafe ou prestasse esclarecimentos, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados providenciem o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3259/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09086/2017
PROTOCOLO: 1814563
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO: CRISTIANE ALMI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Cristiane Almi, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de *Atendente Administrativo*, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, o corpo técnico da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da Análise n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

6864/2018 (peça n. 4, fls. 8-9), pelo registro do ato de admissão da servidora Cristiane Almi.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23816/2018 (peça n. 5, fl. 10), opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.
É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público n. 1/2015 (validade de 12/02/2016 a 12/02/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 09/05/2016, prazo para remessa: 15/06/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Cristiane Almi,** aprovada no Concurso Público n. 1/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de atendente administrativo, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3823/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09110/2017
PROTOCOLO: 1814588
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (S): THIAGO HOLSBACK CURRALES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Thiago Holsback Currales**, nomeado em caráter efetivo para o cargo de Assistente de Serviço Especializado – Motorista de Ambulância, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da Análise n. 11139/2018 (pç. 4, fls. 7-8), pelo registro do ato de admissão do servidor Thiago Holsback Currales, ressalvando apenas a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23824/2018 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor acima nomeado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 12/02/16 a 12/02/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 01/04/2016, prazo para remessa: 15/05/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo em parte com os entendimentos da ICEAP e do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Thiago Holsback Currales**, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n. 1/2015), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Assistente de Serviço Especializado – Motorista de Ambulância, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3832/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09116/2017
PROTOCOLO: 1814594
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO(A): DIONE CUSTÓDIO DA SILVA TALAVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Dione Custódio da Silva Talaveira**, nomeado(a) em caráter efetivo para o cargo Agente de Serviço Público – Técnico de Enfermagem, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou na Análise n. 11323/2018 (pç. 4, fls. 7-8), pelo registro do ato de admissão do(a) servidor(a) Dione Custódio da Silva Talaveira, ressalvando, apenas, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23840/2018 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do(a) servidor(a) acima nomeado(a) ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 12/02/16 a 12/02/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 08/04/2016, prazo para remessa: 15/05/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo em parte com os entendimentos da ICEAP e do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão do(a) servidor(a) Dione Custódio da Silva Talaveira**, aprovado(a) no Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Agente de Serviço Público – Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3833/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09128/2017
PROTOCOLO: 1814607
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO(A): MARTA FERNANDES DE ABREU
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de registro do ato de admissão de pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 001/2012, com validade de 06/07/12 a 06/07/14, para o cargo de Técnico de Serviço Público-Enfermeira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) se manifestou na Análise n. 29848/2018 (pç. 4, fls. 7-9), pelo registro do ato de admissão da servidora **Marta Fernandes de Abreu**, ressalvando, apenas, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23870/2018 (pç. 5, fl. 10), opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o Relatório.

DECISÃO
Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora acima nomeada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 06/07/12 a 06/07/14), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, com a apresentação de todos os documentos, em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 11/02/2016, prazo para remessa: 15/03/2016 e remessa: 20/07/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo em parte com os entendimentos da DFAPGP e do MPC e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Marta Fernandes de Abreu**, aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n. 001/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, para o cargo de Enfermeira, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10260/2018
PROTOCOLO: 1930611
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO(S):1 – MARCOS MARCELLO TRAD - 2 – AGENOR MATTIELLO
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO MUNICIPAL - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADO (A): LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Luzia da Silva Oliveira, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 2042/2019** (pç. 13, fls. 63-65), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 8627/2019** (pç. 14, fls. 66), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública, Sra. Luzia da Silva Oliveira, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3665/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10398/2017
PROTOCOLO: 1817787
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017
CONTRATADO: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. – ME
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO
Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 14/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forth Lux Comercial Ltda. – ME, tendo por objeto à aquisição de kit de material escolar a granel para atender os educandos da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana, no decorrer do ano letivo de 2017. Neste momento, examina-se a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n. 12/2017 e da formalização do contrato.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da formalização contratual, bem como do procedimento licitatório, conforme se observa na Análise n. 21387/2017 (peça n. 34, fls. 425-430) e no Parecer n. 14195/2018 (peça n. 38, f. 452).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:
I – do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 12/2017;

II – da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6136/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1047/2017
PROTOCOLO: 1776168
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
CARGO: GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO
INTERESSADO: CID CHEBEL NETO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte, para fins de registro, a Cid Chebel Neto, beneficiário da ex-servidora pública Maria de Lourdes Chebel, que ocupava o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da **Análise n. 11379/2018** (peça 8, fls. 38-39), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequencia, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 2987/2019** (peça 10, fl. 41), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "*a*", 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro da concessão de pensão por morte** ao beneficiário de Maria de Lourdes Chebel, CID CHEBEL NETO, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10550/2018
PROTOCOLO: 1932011
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LIC.: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos do procedimento licitatório (pregão Presencial n. 30/2018) e da formalização da Ata Registro de Preço n. 19/2018, celebrado pelo Município de Nioaque, com vistas ao registro de preços para *"contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas do Tipo Self-Service, Parto-Feito, à Lacarte e Rodízios de carnes para atender as Secretarias Municipais do Município"*.

Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 30/2018, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, que concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento Licitatório e da formalização da Ata Registro de Preço n. 19/2018, conforme Análise n. 27103/2018 (peça n. 26, fls. 235-241).

Em manifestação necessária o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR-9786/2019 (peça n. 34, fls. 253-254), opinando da seguinte forma:

"*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

I - pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
II - multa ao Jurisdicionado, Valdir Couto de Souza Júnior, inscrito no CPF nº 002.137.881-95, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos, infringência à Resolução TC/MS nº 54/2016, Anexo VI, 8.1A;
III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Relativamente ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos, a meu ver, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, é certo que nesse caso, a prestação de contas atingiu os objetivos legais e regulamentares.

Diante disso, decido no sentido de declarar a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 30/2018;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6129/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1062/2018
PROTOCOLO: 1884746
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1 – MARCOS MARCELLO TRAD - 2 – MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO ATUAL - 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): LUIZ WANDERLEI RAPOSO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria por invalidez,** do Servidor Luiz Wanderlei Raposo, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 2151/2019** (pç. 14, fls. 81-83), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 7896/2019** (pç. 15, fls. 84), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que **a aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez do servidor público Luiz Wanderlei Raposo**, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1170/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10654/2014
PROTOCOLO: 1516048
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 24/2014
CONTRATADO: R.A. DE SOUZA JORGE – ME (ORION SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL: R$76.050,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge – ME (Orion Soluções em Tecnologia da Informação), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de informática da Prefeitura Municipal, no período de 19/05/2014 a 19/12/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a irregularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise – ANA n. 15301/2017 (pç. 32, fls. 397-399), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da execução financeira, tendo confirmado o que antes já havia sido definido na análise – ANA n. 3494/2015 (pç. 25, fls. 365-374).

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer – PAR n. 11347/2018 (pç. 33, fls. 400-401), no qual ratificou o Parecer – PAR n. 7858/2016 (pç. 29, fls. 382-386), concluindo:

"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Convite nº 024/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, tendo como ressalva a não remessa do Termo de Encerramento do Contrato em apreço, uma vez que o montante pactuado não foi integralmente utilizado;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com lastro nas disposições contidas nos inciso I do artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 24/2014

Embora tenha a 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE, concluído pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, em razão da ausência de identificação do profissional pelo setor de contabilidade nos pedidos de reserva orçamentária, certo é que a mesma encontra-se de acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isto porque, houve indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado – pç n. 3 e fls 1-66 dos autos, como também da existência de dotação orçamentária para execução do objeto - pç n. 3, fls. 67-73; 74-76; 77-80.

Em relação aos demais pontos aventados, verifico não serem irregularidades a serem aplicadas, tendo em vista a ausência de desrespeito à Lei de Licitações. Sendo assim, concluo pela regularidade do procedimento licitatório, não havendo observações a serem feitas, bem como, sanções a serem aplicadas.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 47/2014

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 47/2014 está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Necessário, ressaltar que apesar dos documentos não terem sido remetidos dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas – Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "A" da IN/TC/MS n. 35/2011, certo é que os atos realizados atingiram os objetivos legais e constitucionais.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 47/2014 (CT)	R$ 76.050,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 30.935,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 30.935,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 30.935,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, não havendo irregularidades presentes, estando de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 24/2014, da celebração do Contrato n. 47/2014 e da execução financeira, realizados entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R. A. de Souza Jorge – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1750/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11177/2015
PROTOCOLO: 1607194
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2015
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R$ 103.658,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a celebração do Contrato Administrativo n. 82/2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda., e da sua execução contratual, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender os itens fracassados e desertos no Pregão nº 10/2015 do Programa Farmácia Básica.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização contratual e da sua execução, ressalvando, apenas, a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, conforme Análise nº 2132/2017 (Peça nº 14, fls. 54-60).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23264/2018 (peça nº 15, fl. 61), no qual opinou nos seguintes moldes:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 14), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço, bem como pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 82/2015, assim como a sua execução financeira, encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Assim é que, a análise técnica da 1ª ICE apresentou o resumo da execução financeira da contratação nos seguintes moldes (peça 14, fl. 58):

Valor inicial do Contrato n. 82/2015 (CT) ..... R$ 103.658,50
Total Empenhado (NE) ..... R$ 103.658,50
Total Anulado (NAE) ..... R$ 75.982,75
Total Empenhado (NE – NAE) ..... R$ 27.675,75
Despesa liquidada (NF) ..... R$ 27.675,75
Pagamento efetuado (OB/OP) ..... R$ 27.675,75

De acordo com o quadro da execução financeira acima, observo que existe harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, atendendo, assim, as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Tudo considerado, em face da regularidade da celebração do Contrato e da sua execução, independentemente, do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal (publicação do Contrato em 06/05/2015 e remessa ao Tribunal em 08/06/2015), a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada.

Diante disso, concordo em parte com os entendimentos da 1ª ICE e do MPC e **decido** no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – da celebração do Contrato Administrativo n. 82/2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II - da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4616/2019

PROCESSO TC/MS: TC/115/2017
PROTOCOLO: 1768169
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): VANDRA MARA COSTA AMARILHA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria por invalidez,** da servidora Sra. Vandra Mara Costa Amarilha, que ocupou o cargo de Assistente de Ações Sociais/Atendente Infantil, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da **Análise n. 16148/2018** (pç. 11, fls. 185-186), **pelo registro do ato de aposentadoria** em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1147/2019** (pç. 12, fl. 187), no qual apresentou seu entendimento **pelo registro do ato de aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria por invalidez** da servidora, Sra. Vandra Mara Costa Amarilha, que ocupou o cargo de Assistente de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5447/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11579/2016
PROTOCOLO: 1678364
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A): AIMEÊ DE FÁTIMA PRADO VICENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Aimeê De Fátima Prado Vicente, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da **Análise n. 25832/2018 (pç. 10, fls. 70-72)**, pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5208/2019 (pç. 11, fl. 73)**, no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Aimeê de Fátima Prado Vicente, que ocupou o cargo de Auxiliar de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido,

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10228/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12853/2017
PROTOCOLO: 1826219
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46, de 2017, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Odinei Plácido Amarilha - ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas alimentícias, para atender famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo (Análise nº 21477/2017, peça 27, fls. 223-226).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 17734/2018 (peça 28, fl. 227), opinando pela legalidade e regularidade da formalização *do* 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/2017.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/2017, está em consonância com as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 e da Resolução TCE- MS n. 54, de 2016.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46, de 2017**, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Odinei Plácido Amarilha - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12872/2017
PROTOCOLO: 1826373
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: 1 – RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA - 2 – FREDSON FREITAS DA COSTA
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA SILVA ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, à servidora pública Sra. Maria Silva Araújo, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 28916/2018** (pç. 14, fls. 105-106), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 24012/2018** (pç. 15, fls. 107), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Maria Silva Araújo**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1301/2017
PROTOCOLO: 1775937
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): ENIR MARIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria por invalidez**, da servidora Sra. Enir Maria dos Santos, que ocupou o cargo de Auxiliar Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 28235/2018** (pç. 11, fls. 96-98), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 21783/2018** (pç. 12, fls. 99), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria por invalidez** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora pública, Sra. Enir Maria dos Santos,** que ocupou o cargo de Auxiliar Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1320/2017
PROTOCOLO: 1776258
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): JAIME FRANCISCO ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do servidor Jaime Francisco Almeida, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 13652/2018** (pç. 11, fls. 104-105) pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19252/2018** (pç. 12, fl. 106), no qual opinou pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor público acima identificado.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que a proposta de transferência para reserva remunerada do Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Jaime Francisco Almeida, encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial da Lei Complementar n. 53/1990, conforme citação abaixo:

"Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:
I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:
I – a pedido;

Art. 90. A transferência para reserva remunerada a pedido será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

I - com proventos integrais:
a) para os policiais-militares com 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres;"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

O servidor público em comento conta com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, em 25 de outubro de 2016, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça 10, fls.95).

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de transferência para reserva remunerada de Jaime Francisco Almeida**, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7230/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1324/2018
PROTOCOLO: 1886574
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): GILENO OLIVEIRA SANTANA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Gileno Oliveira Santana, Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 25537/2018** (pç. 20, fls. 31-32) pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3937/2019** (pç. 21, fl. 33), no qual opinou pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor acima identificado.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Policial Militar Sr. Gileno Oliveira Santana, encontra-se devidamente instruída, com amparo no art. 94, 95, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

"Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
(...)
c) para praças do sexo masculino, 60 anos;"

De acordo com os documentos juntados nos autos, o interessado atingiu a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada, tendo sido assertiva a concessão do ato de reforma ora em voga.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** ao Soldado da Polícia Militar Gileno Oliveira Santana, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7238/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13555/2016
PROTOCOLO: 1688461
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): IRENE ROQUE DOMINGOS BIANCO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, para fins de registro, da servidora Irene Roque Domingos Bianco, que ocupou o cargo de assistente administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Município de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, de acordo com a **Análise n. 27012/2018** (pç. 10, fls. 130-132), concluiu pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em tela, ressalvada a intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4820/2019** (pç. 11, fl. 133), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Em relação a sugestão de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, deixo de aplicar multa aos jurisdicionados.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Irene Roque Domingos Bianco**, que ocupou o cargo de assistente administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7253/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13566/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

PROTOCOLO: 1703383
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): MERCEDES PINTO MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, para fins de registro, da servidora Mercedes Pinto Martins, que ocupou o cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, de acordo com a **Análise n. 27071/2018** (pç. 10, fls. 67-69), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4851/2019** (pç. 11, fl. 70), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Mercedes Pinto Martins, que ocupou o cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1373/2018
PROTOCOLO: 1886769
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MARIA JOSE DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Maria José do Amaral, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 13453/2018** (pç. 14, fls. 63-64), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16195/2018** (pç. 15, fl. 65), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Maria José do Amaral, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7267/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1379/2018
PROTOCOLO: 1886785
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): MARCOS MARTINEZ
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Marcos Martinez, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 13517/2018** (pç. 13, fls. 18-19) pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16260/2018** (pç. 14, fl. 20), no qual opinou pelo registro do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do servidor acima identificado.

É o relatório.

DECISÃO
Verifica-se que o pedido de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento da Polícia Militar Sr. Marcos Martinez, encontra-se devidamente instruído, com amparo na Lei Complementar n° 53, de 30 de agosto de 1990, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul,* conforme artigos citados abaixo:

"Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:
I - transferência para a reserva remunerada;
Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:
I – a pedido;
Art. 90. A transferência para reserva remunerada a pedido será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

I – com proventos integrais:
a) para os policiais-militares com 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres;

O Policial Militar conta com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses, e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição em 24 de maio de 2017, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fls. 9-10).

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de transferência para reserva remunerada** do 3º Sargento da Polícia Militar Marcos Martinez, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7322/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1393/2017
PROTOCOLO: 1776179
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
CARGO: GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO
INTERESSADO (A): EZEQUIEL XAVIER DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM FUNÇÃO DO RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de refixação de proventos em função do retorno para reserva remunerada do servidor Ezequiel Xavier da Silva, Subtenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 15412/2018** (pç. 10, fls. 57-58) pelo registro do ato de concessão da presente refixação de proventos para retorno para reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20634/2018** (pç. 11, fls. 59-60), no qual opinou pelo registro do ato de concessão de refixação de proventos em razão do retorno para reserva remunerada do servidor citado.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de concessão de refixação de proventos para o retorno para reserva remunerada do Subtenente da Polícia Militar Ezequiel Xavier da Silva, encontra-se devidamente instruído, com fundamento no art. 7º c/c art. 54 todos da Lei Complementar nº. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c art. 42 da Lei nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

O Policial Militar foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada com proventos proporcionais ao soldo de Primeiro Sargento da Polícia Militar, por meio do Decreto "P", publicado no Diário Oficial n. 4.566, em 11 de julho de 1997.

Em 9 de janeiro de 2001, foi designado para o serviço ativo, de acordo com o Decreto "P" de 8 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial n. 5.423, em 9 de janeiro de 2001, tendo retornado para a reserva remunerada, com proventos integrais, em 11 de janeiro de 2017, após a concessão de refixação de proventos, ora em análise.

Assim, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça 4, fls. 14-15), verificou-se que o servidor conta com 30 (trinta) anos e 10 (dez) dias de contribuição em 30 de novembro de 2016, tendo sido feita de forma assertiva a refixação de seus proventos em função do retorno para a reserva remunerada, posto que preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de refixação de proventos em função do retorno para a reserva remunerada** do Subtenente da Polícia Militar Ezequiel Xavier da Silva, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26297/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7579/2019
PROTOCOLO	: 1983312
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR (A)	:

Vistos, etc.

Inconformado com os termos r. Decisão Singular nº 16473/2017, proferida nos autos TC nº 27881/2016, Wlademir de Souza Volk, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1983312.

O pedido foi assinado por advogada que não apresentou, neste processo, mandato outorgado pelo requerente.

Sendo sanável a irregularidade, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, para o que deve ser a mesma intimada.

Intimada a parte e decorrido o prazo, sendo ou não suprida a irregularidade voltem os autos para a apreciação de sua admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral – OAB/MS 20.716** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26297/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25882/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4085/2018
PROTOCOLO : 1897952
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOÃO ESCARMANHANI
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.
Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2034/2017, proferido nos autos TC/95665/2011/001, João Escarmanhani, apresenta pedido de revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1891952.

Entretanto, acerca da mesma decisão aqui atacada, o mesmo peticionário já é parte do pedido de revisão de nº TC/11263/2018, em pleno andamento sob análise do eminente Conselheiro Flávio Kayatt.

Ante o exposto, indefiro e deixo de receber o presente em face da impossibilidade de seu desenvolvimento válido e regular causado pela duplicidade de pedidos idênticos.

Ao Cartório para as providências.
Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26042/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3704/2019
PROTOCOLO : 1968602
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS : BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; EMÍLIO CÉSAR MIRANDA – OAB/MS 20.710; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 E LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.
Inconformado com os termos r. Decisão Singular n. 17005/2017, proferida nos autos TC/13802/2016, Rogério Rodrigues Rosalin, apresenta pedido de revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1968602.

Entretanto, verificando o sistema e-TCE, constata-se que o mesmo requerente já interpôs outro pedido de revisão em face da mesma decisão aqui atacada (Autos TC/4444/2019), sendo que aquele já se encontra em pleno trâmite, sob a condução o ilustre conselheiro Waldir Neves.

Ante o exposto, deixo de receber o presente em decorrência da duplicidade de recursos já referida, que lhe retira a possibilidade constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Determino que seja dado conhecimento deste despacho aos interessados.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010; Emílio César Miranda – OAB/MS 20.710; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997 e Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26042/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26217/2019

PROCESSO TC/MS : TC/5274/2019
PROTOCOLO : 1977619
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS : NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 903/2018, proferido nos autos TC/16049/2014, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, apresenta pedido de revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1977619.

Entretanto, acerca da mesma decisão aqui atacada, o mesmo peticionário já é autor do pedido de revisão de nº TC/10737/2018, em pleno andamento sob a análise do eminente Conselheiro Flávio Kayatt.

Ante o exposto, indefiro e deixo de receber o presente em face da impossibilidade de seu desenvolvimento válido e regular causado pela duplicidade de pedidos idênticos.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam o Sr. **Naudir de Brito Miranda – OAB/MS 5.671** e a Sra. **Cristiane Cremm Miranda – OAB/MS 11.110** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26217/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26479/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12939/2018
PROTOCOLO : 1941775
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FABIO CARDOSO RADEKE
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.
Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1150/2015, proferido nos autos TC nº 9776/2013/001, de relatoria do Conselheira Marisa Serrano, que reformou o r. Acórdão 555/2014, proferido nos autos TC/9776/2013, que teve como relator o Cons. José Ricardo P. Cabral, A controladoria geral do município de Batayporã, representada por seu Controlador Geral, Sr. Fábio Cardoso Radeke, encaminha documentos a esta Corte de Contas, documentos esses que, recebidos, foram encaminhados pela Diretoria Geral à Presidência a fim de verificar se os mesmo poderiam ser recebidos como pedido de revisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Os documentos entretanto, não devem ser recebidos como pedido de revisão, haja vista serem apresentados de forma intempestiva e por pessoa que não fez parte de nenhum dos processos que originaram as decisões supra referidas.

Ante o exposto, indefiro a sugestão de recebimento como pedido de revisão e deixo de receber os presentes autos, determinando o seu arquivamento após ser dada ciência ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23686/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3683/2019
PROTOCOLO : 1968637
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ORLANDO GOUVEIA DE MATOS
ADVOGADOS : ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENIRQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SLVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Simples n. 271/2012, proferida nos autos TC 2623/2009, Orlando Gouveia de Matos apresenta Recurso que denomina de ADESIVO, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1968637**.

Verificando o sistema desta Corte de Contas, constata-se que está em trâmite o pedido de revisão de nº TC/2398/2017, ainda não decidido.

Mesmo que o nome dado à peça seja diferente do daquele pedido anteriormente citado, insta dizer que o resultado pretendido é o mesmo o que, por certo, é determinante para o não recebimento do presente (ainda que se corrigisse a nomenclatura dada), sob pena do risco de decisões conflitantes acerca do mesmo pleito.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **João Paes Monteiro Da Silva – OAB/MS 10.849; Marina Barbosa Miranda – OAB/MS 21.092; Lucas Henrique Dos Santos Cardoso – OAB/MS 19.344; Andrey De Moraes Scaglia – OAB/MS 15.737** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-23686/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29473/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6172/2013/001
PROTOCOLO : 1982696
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : Jose Roberto Felippe Arcoverde
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 3097/2018, proferido nos autos TC 6172/2013, José Roberto Felippe Arcoverde apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1982696**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de junho de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de abril de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29468/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6102/2013/001
PROTOCOLO : 1986594
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2739/2018, proferido nos autos TC 6102/2013, Oscar Luiz Pereira Brandão apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986594**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 17 de julho de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 07 de março de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29463/2019

PROCESSO TC/MS : TC/607/2015/001
PROTOCOLO : 1984047
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 992/2017, proferido nos autos TC 607/2015, Arilson Nascimento Targino apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1984047**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

A peça recursal foi protocolizada em 04 de julho de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de novembro de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29401/2019

PROCESSO TC/MS : TC/23310/2016/001
PROTOCOLO : 1986955
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11875/2018, proferida nos autos TC 23310/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986955**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 22 de abril de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29401/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29414/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30275/2016/002
PROTOCOLO : 1986967
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.
Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11885/2018, proferida nos autos TC 30275/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986967**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 25 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29414/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29402/2019

PROCESSO TC/MS : TC/23316/2016/002
PROTOCOLO : 1986988
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUID

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11876/2018, proferida nos autos TC 23316/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986988**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 16 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29402/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29406/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30191/2016/002
PROTOCOLO : 1986979
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.
Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11878/2018, proferida nos autos TC 30191/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986979**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 16 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29406/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29407/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30197/2016/002
PROTOCOLO : 1986970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11879/2018, proferida nos autos TC 30197/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986970**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 16 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29407/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29408/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30203/2016/002
PROTOCOLO : 1986974
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11880/2018, proferida nos autos TC 30203/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986974**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 16 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29408/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29409/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30251/2016/002
PROTOCOLO : 1986973
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11881/2018, proferida nos autos TC 30251/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986973**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 16 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29409/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29411/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30263/2016/002
PROTOCOLO : 1986962

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.
Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11883/2018, proferida nos autos TC 30263/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986962**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 17 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29411/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29413/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30269/2016/002
PROTOCOLO : 1986972
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11884/2018, proferida nos autos TC 30269/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1986972**.

A peça recursal foi enviada pelo e-protocolo em 19 de julho de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 16 de abril de 2019 (A.R.). O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29413/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 29666/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10979/2018
PROTOCOLO: 1934493
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.
Verifica-se que às fls. 304-306, foi requerido prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5666/2013
PROTOCOLO: 1413750
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Cacildo Dagno Pereira e Eledir Barcelos de Souza, foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR de f. 477 e 479.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/6868/2015
PROTOCOLO: 1593529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.
CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 28050/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19477/2017
PROTOCOLO: 1843786
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 17964/2018 (*fls. 325-326)*, constatou que as peças que instruem este processo já foram autuadas nesta Corte de Contas sob o **TC nº 18821/2017**, sugerindo, por essa razão, a extinção deste.

Da mesma forma a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 13642/2019 *(fls. 327-328)*, entendeu pela extinção do processo, em face à duplicidade de registros com matérias idênticas nesta Corte.

Assim sendo, nos termos do art. 186, inciso V do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 98/2018 determino a **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/4078/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1577068
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS: TC/8836/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1593375
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS: TC/9282/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1595015
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.
CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29344/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12338/2014
PROTOCOLO: 1553361
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 1/2011
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, por meio do Edital n. 1/2011, para o provimento de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal do Município, sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antonio Maggioni, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-29019/2019 (peça 18).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29825/2019

PROCESSO TC/MS: TC/77/2019
PROTOCOLO: 1949713
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: MÁRCIO CARLOS DA FONSECA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 68/2018
PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Trata-se de auditoria realizada na Câmara Municipal de Bataguassu, conforme Relatório de Auditoria n. 68/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Senhor Márcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara, em que a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) não detectou irregularidade merecedora de destaque.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8784/2019 (peça 4), ratificou o entendimento da 4ª ICE e opinou pelo arquivamento do feito.

Dessa forma, em razão da regularidade dos atos praticados pelo gestor público no órgão auditado, com fulcro no art. 4º, I, "f", 2, c/c o art. 186, § 1º, I, e o art. 194, *caput*, II, e § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27203/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13127/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

PROTOCOLO: 1946770
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JOSÉ GOMES GOULART
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-G.MJMS-357/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito do Município de Sete Quedas, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.MJMS-357/2014, proferido no Processo TC/2783/2013, que apenou o requerente com multa regimental, em razão da não remessa de alguns documentos obrigatórios do orçamento-programa de 2013 da Prefeitura de Sete Quedas e da intempestividade no envio a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-17067/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29829/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06964/2017
PROTOCOLO: 1805882
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL: AIRTON TROMBETTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** o pedido de prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 15.8.2019, conforme solicitação do Sr. Airton Trombetta, constante da peça 53 dos autos.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29846/2019
PROCESSO TC/MS: TC/03428/2012/001
PROTOCOLO: 1906670
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E WERTHER SIBUT DE ARAÚJO.

PROCESSO TC/MS: TC/2784/2008
PROTOCOLO INICIAL: 890824
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AUTO POSTO VACARIA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA
CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25246/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11990/2018
PROTOCOLO: 1942329
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.
Cuida-se de Contrato Administrativo 051/2018, decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação 009/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí, cujo objeto é o fornecimento diário de combustível, para abastecimento da frota municipal.

No transcorrer do processamento do feito, constatei que a integralidade do objeto ora analisado também está sendo examinada nos autos sob o n.º TC/10209/2018, que já possui, inclusive, despacho prolatado por esta Relatoria.

Logo, ante a real identidade dos autos, hipótese clara de litispendência, o prosseguimento deste processo (TC/11990/2018), autuado posteriormente, torna-se desnecessário.

Assim, com fulcro no art. 4º, I, '1', do RITC/MS, **DETERMINO** que as peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15 e 16, deste processo sejam juntadas aos autos do processo originário sob o TC/10209/2018.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Protocolo, para as providências de desentranhamento das peças deste processo, com a respectiva juntada nos autos TC/10209/2018.

Após, **DETERMINO** o arquivamento do feito, o que faço com fundamento no art. 4º, §1º, I, "a", 1, do RITC/MS.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 378/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder abono de permanência ao servidor **DELMIR ERNO SCHWEICH, matrícula 30,** Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III, alíneas do artigo 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 02 de agosto de 2019.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 14/08/19 14:31